



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-7335/01

Prestação de Contas de Convênio – Secretaria de Estado da Educação e Cultura e da Infraestrutura – Regularidade. Cópia do ato ao processo do acordo subsequente (Processo TC nº 2875/03).

ACÓRDÃO AC1-TC - 2715/12

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Convênio nº 704/01, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Cultura e da Infraestrutura, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado-SUPLAN, objetivando a construção de muros e unidades escolares, cf. abaixo:

<i>Unidade Escolar</i>	<i>Localidade</i>
<i>EEEF Abdon Miranda</i>	<i>Guarabira</i>
<i>EEEF Laginha</i>	<i>Sumé</i>
<i>Escola Padrão com 8 salas de aula</i>	<i>São João do Cariri</i>
<i>Escola Padrão com 6 salas de aula</i>	<i>Cacimba de Dentro</i>
<i>Escola Padrão com 6 salas de aula</i>	<i>Pitimbu</i>
<i>Escola Padrão com 10 salas de aula</i>	<i>Serra Redonda</i>
<i>Escola Padrão com 4 salas de aula</i>	<i>Damião</i>
<i>Escola Padrão com 12 salas de aula</i>	<i>Desterro</i>

*Constam dos autos que, do valor original do Convênio, **R\$ 3.953.596,08**, foi liberada a quantia de **R\$ 3.954.384,01**; os rendimentos de aplicações financeiras importaram em **R\$ 190.783,42**; enquanto que o total aplicado importou em **R\$ 3.531.202,61** e o saldo devolvido correspondeu a **R\$ 613.964,82**.*

Considerando que a Unidade Técnica detectou varais irregularidade na sua análise exordial da prestação de contas do convênio, às fls. 929/934, datada de 14/06/05, o gestor responsável, Srº Neroaldo Pontes de Azevedo, foi citado nos termos regimentais e encartou documentação pertinente.

Analizando a 1ª Defesa, a Auditoria ofertou relatório às fls. 968/970, datado de 23/08/05, considerando sanadas todas as eivas inicialmente apontadas. Todavia, quando dos esclarecimentos em relação à conclusão da obra de construção de escola padrão com 10 salas de aula em Serra Redonda, o defendente trouxe a informação de que tinham sido denunciados vários convênios firmados entre a SEC/SIE/SUPLAN e que, a fim de tornar possível a conclusão das obras destes convênios denunciados, foi firmado um novo Convênio, o de nº 80/03.

Diante do noticiado, a Auditoria entendeu que não ficou suficientemente esclarecida a razão pela qual se denunciou convênios, ainda em vigência, cuja execução das obras pertinentes ao seu objeto já se encontravam em andamento e, o segundo conveniente ainda detinha recursos oriundos de sua liberação (os quais foram devolvidos), sendo os objetos transferidos para o novel convênio.

Mais uma citação expedida ao primeiro conveniente, que juntou as razões de sua defesa, nos seguintes termos:

“De fato, a existência de vários convênios, detentores do mesmo objetivo, qual seja: a execução de obras prejudicava o exercício de um controle mais preciso sobre os recursos empregados. Almejando, por conseguinte, um maior domínio sobre as verbas, bem como sobre o fiel cumprimento do fim pretendido pelos respectivos acordos, julgou-se que seria mais oportuno firmar um único convênio, por intermédio do qual pudesse ser exercida uma melhor fiscalização”

Examinando a 2ª Defesa, a DICOP, por meio do relatório às fls. 980/982, entendeu ser oportuno que o presente processo fosse apensado ao Processo-TC-2875/03, que diz respeito à Prestação de Contas do Convênio nº 80/03, com o fito de servir de subsídio para a sua análise.

O então relator, Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, ordenou, em 06/10/05, a apensação sugerida.

Em 19/03/09, os respectivos processos apensados (Principal: Proc-TC-2875/03 e este: 7335/01) foram distribuídos ao Gabinete, mediante sorteio, estando o principal em fase de citação do interessado. Na oportunidade, foi seguido o trâmite do primeiro. No entanto, em 16/05/11, foi efetuada a desapensação¹, ocasião em que tramitaram independentes².

Dando seguimento ao presente, o Relator solicitou, em 20/05/11, que a Divisão de Controle de Obras Públicas procedesse à condensação das conclusões, apenas em relação à prestação de contas do convênio 704/01, mérito a ser apreciado neste processo.

O Órgão Auditor, fazendo-se presente novamente aos autos (fls. 985/986), em 17/09/12, concluiu que não ficaram registradas constatações referentes às irregularidades formais relacionadas ao Convênio nº 704/01.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o representante do MPJTCE, opinou pela regularidade da prestação de contas do convênio ora em exame.

VOTO DO RELATOR:

De início, vale salientar que a prestação de contas do convênio em análise, referente à totalidade das obras realizadas, à exceção da construção de Escola Padrão na cidade de Serra Redonda, foi considerada regular pela Unidade Técnica de Instrução, sob o ponto de vista formal.

No que toca aos serviços de edificação de unidade de ensino em Serra Redonda, como bem destacado no relatório nuper, resta informar que o andamento da obra foi suspenso, em virtude de denúncia acerca de diversos convênios, dentre os quais o pacto em testilha, interrompendo o seu seguimento. Para o reinício e conclusão dessa e de tantas outras obras, novo ajuste foi celebrado (convênio nº 80/03) entre os precitados atores sociais. Neste Tribunal, o exame do referido convênio acontece através do processo TC nº 2875/03 (em tramitação).

As informações acima repassadas são suficientes para inferir que o julgamento da presente prestação de contas não dever levar em consideração os aspectos atinentes à construção de escola em Serra Grande, haja vista que a declinada obra foi incluída em outro termo de convênio posterior, cujo exame da regularidade ocorre em processo distinto. Ademais, é bom frisar que a Auditoria não apontou falha na execução dos serviços, tão somente questionou a paralisação e a origem dos recursos destinados à finalização do empreendimento, porquanto o saldo do convênio nº 704/01 foi devolvido com a obra inacabada.

Por fim, sublinhe-se que todos os procedimentos licitatórios atrelados aos serviços avençados, enviados a esta Casa, foram julgados regulares, conforme relatório fls. 931/932.

Diante das constatações finais do Órgão Auditor, evidenciando o saneamento de todas as eivas exordialmente apontadas, sem mais delongas, voto pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 704/01, celebrado entre as Secretarias Estaduais de Educação e Cultura e de Infraestrutura, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado-SUPLAN, determinando-se a anexação de cópia do ato ao Proc-TC-2875/03, e o arquivamento dos presentes autos.

¹ A desapensação foi efetuada tendo em vista que alguns setores desta Casa não entendem que processos apensados, apesar de andarem em conjunto, tratam-se de autos distintos e, assim, não lançavam as respectivas análises em cada caderno processual, para que, ao final, fossem julgados separadamente.

² Também foram apensados e, posteriormente, desapensados ao Proc-TC-2875/03, pelos mesmos motivos, os Proc-TC-3692/02 (Convênio 372/01), Proc-TC-8589/02 (Convênio 53/02) e Proc-TC-3670/02 (Convênio 911/01), todos sob a relatoria do Cons. FTFN, ainda em tramitação na Casa.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 7335/01 ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em considerar **REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N° 704/01**, celebrado entre as Secretarias Estaduais de Educação e Cultura e de Infraestrutura, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado-SUPLAN, determinando-se a anexação de cópia do ato ao Proc-TC-2875/03, e o arquivamento dos presentes autos.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 06 de dezembro de 2012

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE